



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13608.000169/2007-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.172 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 9 de novembro de 2017  
**Matéria** INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** GERSON MARTINS CALDAS.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2007

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva.- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 0939.338, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

*Voto*

*A manifestação de inconformidade é tempestiva, reveste-se dos demais requisitos formais, portanto, dela conheço.*

*O ofício nº 504/2011/ARF/PNV/DRF/JFA/MG (fl. 09) tem o seguinte objeto:*

*Cópia simples acompanhada do original, ou cópia autenticada, de documento de identidade do representante legal que permita a conferência de assinatura;*

*Cópia, autenticada ou acompanhada do original, do ato constitutivo e última alteração;*

*Certidão negativa de todos os estabelecimentos da empresa (cadastral e de débitos) expedida pelo Estado e/ou Município para comprovação de que não existem pendências.*

*Seguramente, o mote maior do indeferimento foi a não apresentação, pela contribuinte, daquelas certidões negativas reclamadas pela autoridade preparadora, pois visava-se aferir se a contribuinte encontrava-se em situação impeditiva de ingresso ao SN, notadamente, a contemplada no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4/2007:*

*Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:*

*...*

*XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*A contribuinte não trouxe aos autos aqueles elementos de prova faltantes, sujeitando-se assim à preclusão temporal a que alude o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, sem que tenham sido materializadas as hipóteses de suas alíneas.*

*Assim, VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.*

**Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

A recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/05/2012, 33 dias após ter sido notificada por AR (aviso de recebimento) em 30/03/2012. O prazo máximo, de acordo com o artigo 33, do Decreto 70.235/75, seria o dia 30/04/2012.

Portanto o recurso é intempestivo e dele eu não conheço.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva